A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

*** GUSTAVO LANA**
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universítário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados.

**** JOÃO CARLOS DUARTE**
Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

***** LORENA SILVEIRA REZENDE ARMOND**
Especialista em Metodologia do Ensino pela Universidade Vale do Rio Doce -UNIVALE
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC- MG
Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga

****** CAMILA DE ALMEIDA LAGARES**
Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo delinear a respeito da transação penal enquanto instituto aplicado nos delitos de menor potencial ofensivo envolvendo crimes contra o meio ambiente, tendo como base as Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e 9.065/98 (Atividades Lesivas ao meio ambiente), analisando como o referido instituto vem sendo aplicado pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Transação penal. Delitos de menor potencial ofensivo. Reparação do dano. Crimes contra o meio ambiente.

Os princípios processuais que permeiam o Juizado Especial Criminal estão contidos no art. 62 da Lei 9.099/95, que assim preconiza: "*O processo perante*

o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 2013)".

E, conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior a respeito do princípio da oralidade: "*é a predominância da palavra oral sobre a escrita, com o objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão"* (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2001, p. 60).

O princípio da informalidade, de acordo com Fernando Capez, *"significa dizer que os atos processuais praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do fato, não há que se cogitar da ocorrência de qualquer nulidade"* (CAPEZ, 2011, p.582).

Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior acrescentam ainda que:

A economia processual, conforme posição de Fernando Capez, é um princípio que é *"corolário da informalidade, significa dizer que os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa"* (CAPEZ, 2011, p. 582). A finalidade deste princípio da economia processual é uma menor despesada atividade jurisdicional, economizando assim tempo e custas processuais.

O princípio da celeridade, por sua vez, objetiva rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2011, p. 582).

Reforçando tal concepção, Claudia Ribeiro Pereira Nunes explana que o princípio da celeridade:

A celeridade processual é de suma importância para o “desafogamento” do Judiciário, visto que a demora excessiva traz transtornos ao autor do fato e gera perante a sociedade um sentimento de impunidade.

As leis materiais e processuais penais, bem como os demais diplomas legais, trazem consigo a necessidade de alterações com o passar do tempo a fim de adequar a legislação à realidade social de cada época, assegurando uma prestação da tutela jurisdicional com uma qualidade melhor, através de instrumentos mais adequados.

Mediante tal situação, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, cumprindo o disposto no art. 98 de nossa Carta Magna, instituiu os Juizados Especiais Criminais, e conforme o disposto em seu art. 1º, “*os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência” (BRASIL, 2013).*

No que tange às causas de competência dos Juizados Especiais Criminais, abrangem a conciliação, o processo, o julgamento e a execução do processo, nos delitos de menor potencial ofensivo, estes tratados no art. 61 da Lei 9.099/95: *“consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 2013)*

As referidas infrações de menor potencial ofensivo, por serem de uma lesividade mais branda, tem o judiciário adotado algumas soluções no que concerne aos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: a) a possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer acusação; b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação; c) possibilidade de suspensão condicional do processo; d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima (GRINOVER, 2005, p. 74-75).

As soluções supracitadas vão de encontro à Lei 9.099/95, pois se admite o acordo entre o Ministério Público e o autor do fato antes que o processo seja instaurado.

O procedimento nos Juizados Especiais Criminais, em sua fase preliminar, inicia-se com a comunicação à autoridade policial no tocante à infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial, por sua vez, lavrará o chamado termo de ocorrência circunstanciado, "um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos" (CAPEZ, 2011, p. 594), e será encaminhado ao Juizado competente, com a devida notificação do autor do fato para comparecer à audiência preliminar.

Cumpre ressaltar que não cabe ao delegado de polícia ou qualquer outra autoridade policial arquivar o termo circunstanciado, o Magistrado do juízo dará vista ao membro do Ministério Público para que este, caso entenda pela atipicidade do fato, requeira o seu arquivamento. Caso contrário, proceder-se-á a audiência preliminar.

A audiência preliminar, por sua vez, ocorre conforme dispõe o artigo 72 da Lei 9.099: "*Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 2013).*"

No caso de delito de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente, por tratar-se de ação penal pública incondicionada, conforme art. 26 da Lei n. 9.065/98: *"nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada"* o juiz presidente do Juizado Especial Criminal questionará ao Ministério Público a respeito da realização da transação penal com escopo de aplicar imediatamente multa ou pena restritiva de direito ao autor do fato, se este aceitar a transação, esta será homologada pelo juiz, conforme art. 76, § 4º da Lei 9.099/95:

A transação penal consiste basicamente num acordo de concessão mútua entre o Ministério Público e o autor do fato, indo de encontro com o princípio da celeridade nos Juizados Especiais Criminais, salientando que o referido acordo deve ser aceito pessoalmente pelo autor do fato e seu defensor, sendo manifestada pessoalmente pelo *Parquet*.

Feitas tais considerações, fica esclarecido que se o Ministério Público estiver diante um delito de menor potencial ofensivo que seja contra o meio ambiente, a transação penal que for proposta ao autor do fato deverá ser coerente, de modo a visar a reparação do dano que fora causado ao meio ambiente, com a prévia composição do referido dano ambiental.

É sabido, que o meio ambiente é um dos vários institutos que recebem tutela de nossa Carta Magna, entretanto, para defini-lo a ponto de alcançar o campo jurídico, houve uma pré-disposição que definiu seu conceito, segundo a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente): *"meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*" (BRASIL, 2013).

Diante de amplo conceito, compreendendo a tutela do meio que admita a vida de qualquer espécie, a doutrina entendeu que o conceito de meio ambiente será aplicado tanto ao meio ambiente natural (a água, o solo), como ao meio ambiente artificial (os prédios, as casas), cultural (relação da sociedade com os bens e monumentos históricos) e ao meio ambiente do trabalho (local onde são desempenhadas as atividades laborais do ser humano).

Como consequência dessa amplitude de conceito de meio ambiente tem-se uma grande possibilidade de ocorrer inúmeros danos ao meio ambiente que se procura proteger. Portanto, o constituinte inseriu em nosso diploma maior o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme expõe o art. 225: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de*

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2013).

O referido art. 225, informa ainda, em seu § 3º, que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"* (BRASIL, 2013).

Verifica-se então a responsabilidade do autor do fato nas esferas penal e administrativa, consistente numa obrigação de fazer, qual seja: a reparação do dano que for causado ao meio ambiente.

Devido à grande importância de preservação do meio ambiente, a Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998 surgiu para abordar a respeito das sanções tanto penais quanto administrativas oriundas de atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei supracitada permeia, dentre outros assuntos, pela aplicação da pena, ação e do processo penal e pelos crimes ambientais. No campo da aplicação da pena, o diploma explana que pode haver substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos.

Contudo, é válido salientar que embora haja a possibilidade de substituição de penas, a Lei de Crimes Ambientais dispõe que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa nos crimes de menor potencial ofensivo, só poderá ser proposta se já houver sido feita a composição do dano ambiental.

Isso devido ao fato de a Lei dos Juizados Especiais Criminais prevê tal situação em seu art. 76: *Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta(BRASIL, 2013).*

Sendo assim, depreende-se que a aplicabilidade de penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar) ou multa ficam condicionadas à composição do dano ambiental proposto na transação penal.

É importante frisar que ao se tratar de composição de dano ambiental, não se deve confundir com reparação do dano ambiental, visto que não são institutos sinônimos. No momento em que o texto legal dos Juizados Especiais Criminais dispõe a respeito da prévia composição do dano ambiental para a proposta de acordo, não há que se falar em reparação do dano nesse contexto, pois se assim o fosse, não haveria razão para a transação penal, a obrigação já restaria cumprida.

Em suma, há a formulação da composição do dano ambiental, e mediante tal composição que posteriormente passa-se para a transação penal, se as partes não chegarem a um consenso sobre a maneira, caminhos e possibilidades de reparar o dano, não se poderá transigir no que diz respeito à transação penal.

Ocorre que na prática, dentro dos Juizados Especiais Criminais, nem sempre esse procedimento é observado, e muitas vezes o *Parquet* propõe a transação penal que não condiz com a composição do dano ambiental.

Conclui-se assim que, embora haja previsão legal para sancionar o autor do fato nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, e que lhe é oportuno de efetuar um acordo com o membro ministerial, impedindo que seja denunciado pelo *Parquet*, esse não vem aplicando, na prática, uma transação penal apropriada com a finalidade da Lei de Crimes Ambientais, que é buscar a composição e a futura reparação do dano causado ao meio ambiente. Há, portanto, a efetividade da Lei, mas não há sua eficácia, visto que embora haja a sua aplicação, não surte os devidos efeitos no mundo jurídico por não atingir seu principal escopo.

Sendo assim, diante de tudo que fora exposto, cumpre ao Ministério Público e demais órgãos responsáveis pela aplicação das normas de direito, atentar-se que não basta aplicar a lei sem adequá-la ao seu fim.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **Juizados especiais criminais.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA. Fernando Antônio da C. Meio ambiente e homem:um olhar marxista. **História Agora: a revista de história do tempo presente**. Disponível em: <http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio_ambiente_e_homem.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.